



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH **10.735**

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Resolução

Categoria: Contas do Município Aprovadas

Autoria: Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas

Data: 14/03/2024

Descrição Sumária: RESOLUÇÃO Nº 13, de 26/03/2024. Dispõe sobre as Contas do Município de Montes Claros, relativas ao exercício financeiro de 2019. (Parecer do TCE sobre a Prestação de Contas em anexo).

Controle Interno – Caixa: 2.2 **Posição:** 09 **Número de folhas:** 29

RESOLUÇÃO N° 13/2024
26.03.2024



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 13/2024

AUTOR:

Comissão de Finaças Orçamento Tomada de Contas.

ASSUNTO:

Dispõe sobre as Contas do Município de Montes Claros/MG
Referente ao Exercício Financeiro de 2019.

MOVIMENTO

1 - Entrada dia - 14/03/2024

2 - Comissão Legislação e Justiça.

3 - ANOVADO EM ÚNICA EM 26.03.2024

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

Resolução nº 13, de 26 de Março de 2024

Dispõe Sobre as Contas do Município de Montes Claros/MG referente ao Exercício Financeiro de 2019.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprovou e eu, Presidente desta casa, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Montes Claros(MG) referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de Março de 2024.

leu
Vereador Martins Lima Filho
Presidente da Câmara

Igor Gustavo Dias
Vereador Igor Gustavo Dias
1º Secretário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico, nos termos do Art. 56 da L.O.M., que o(a)
<u>Resolução nº 13</u>
foi afixado(a) no Quadro de Avisos Localizado no
hall do 1º piso do edifício sede da Câmara Munic.
de Montes Claros, em <u>27/03/24</u> , para se
tornar público(a).
Por ser verdade, firmo a presente.
Montes Claros-MG, <u>27</u> de <u>Março</u> de <u>2024</u>

Cláudia Maria Santos Veloso
Cláudia Maria Santos Veloso
Gerente Administrativa



ESURB

Encaminhamento e recebimento das propostas e dos documentos de habilitação deverão ser encaminhados exclusivamente por meio eletrônico no sítio <http://www.portaldecompraspublicas.com.br> abertura da sessão pública e do envio de lances: 8h31m do dia 11 de abril de 2024. O edital na íntegra encontra-se à disposição na sede da ESURB na Avenida Major Alexandre Rodrigues, 84 - Bairro Ibituruna, Montes Claros/MG e no site http://www.montesclaros.mg.gov.br/central_compras/paginas/prergo_esurb.htm.

Montes Claros/MG, 25 de março de 2024.

Vânia Santos Souza de Carvalho
Pregoeira

PREVMOC

ATO DE PENSÃO POR MORTE
CONCEDEU O BENEFÍCIOS DE "PENSÃO POR MORTE" A DEPENDENTE DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

O Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros/MG, no uso de suas atribuições, em consonância com as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica deste Município, as Leis Municipais nº. 3.175, de 23 de dezembro de 2003, (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Montes Claros); nº. 2.101, de 14 de janeiro de 1.993, com as modificações das Leis Complementares nº. 002, de 23 de junho de 2005, nº. 008, de 11 de abril de 2006 e nº. 028, de 08 de julho de 2010; e nº. 2.130, de 08 de setembro de 1.993; e das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/98; nº. 41, de 19/12/2003, nº. 47/2005, nº. 70/2012 e nº. 103/2019.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedido o benefício de "PENSÃO POR MORTE", como segue a:

MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, portadora do CPF nº. 802.166.926-88, na qualidade de esposa, nascida em 03/11/1952, legada pelo Sr. **MANOEL ANSELMO DOS SANTOS**, portador do CPF nº. 734.285.586-34, matrícula nº. 1240, servidor público aposentado do município de Montes Claros, no cargo efetivo de **GARI, GH II, NÍVEL 14**. Deferido nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, a contar de 23/05/2014, data do óbito. (Processo Administrativo nº. 13.145, de 02 de junho de 2014).

Artigo 2º - O valor do benefício concedido nos termos do art. anterior será revisto na mesma base e na mesma época estabelecida para revisão dos proventos dos aposentados do RGPS, nos termos da Lei, salvo as pensões provenientes de servidores aposentados pela regra da art. 3º da EC nº. 47/05 e aposentadoria por invalidez, c/c EC nº. 70/2012 que serão conforme o reajuste dos servidores da ativa.

Artigo 3º - O pagamento do benefício de que trata este ato correrá às expensas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - Prevmo.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, este ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do óbito.

Montes Claros (MG), 26 de março de 2024.

EUSTÁQUIO FILOCRE SARAIWA
Presidente do Prevmo

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVMOC

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº 02/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2024

O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVMOC, por meio da Agente de contratação, designada pela Portaria nº. 01, de 04 de janeiro de 2024, vem comunicar a necessidade de retificar o EXTRATO DE CONTRATO cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM) PARA O VEÍCULO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS - PREVMOC, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Montes Claros, no dia 26 de março de 2024.

ONDE LE-SE:
Presidente da CPLJ

LEIA-SE:
Agente de Contratação
Montes Claros (MG), 26 de março de 2024

Sheila Dardilly Rocha Leite
Agente de Contratação

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PORTARIA Nº88/2024

O Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Artigo 1º- Revogar, em todos os termos, as Portarias nº. 85 e nº. 86/2024, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do dia 26 de março de 2024.

Artigo 2º- A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação no lugar de costume, surtindo seus efeitos a partir do dia 22 (vinte e dois) de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de março de 2024.

MARTINS LIMA FILHO

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PORTARIA Nº89/2024

O Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Resoluções desta Câmara Municipal nº15/1999, nº24/2002, nº125/2006, nas Leis Municipais nº.002/2002, nº.074/2002, nº.3.906/2008, LC nº.89/2022, nº.5.656 e nº.5.678/2024 e demais legislações em vigor, RESOLVE:

Artigo 1º- Definir a estrutura do Gabinete da Presidência, conforme descrito a seguir: 01 cargo de assessor parlamentar G-180, 189 pontos; 01 cargo de assessor parlamentar G-141, 150 pontos; 01 cargo de assessor parlamentar G-91, 100 pontos; 01 cargo de assessor parlamentar G-81, 90 pontos; 01 cargo de assessor parlamentar G-75, 84 pontos; 06 cargos de assessor parlamentar G-66, 75 pontos; 04 cargos de assessor parlamentar G-62, 71 pontos. Total de pontos: 1.497.

Artigo 2º- Exonerar, por motivo de mudança de local de trabalho, a servidora **Maria Ildévan Freitas Maia**, matrícula 3397-9, lotada no Gabinete da Presidência, do cargo de assessor parlamentar que exerce, em comissão, neste legislativo.

Parágrafo único: O último dia de efetivo exercício da servidora descrito no caput desse artigo junto ao Gabinete da Presidência, foi 25 (vinte e cinco) de março de 2024.

Artigo 3º- Nomear, a partir do dia 26 (vinte e seis) de março de 2024, para ocupar o cargo de assessor parlamentar, nível G-141, 150 pontos, ocupando vaga existente no gabinete da Presidência, o senhor **Lúcio Ferreira dos Santos**, residente e domiciliado neste município.

Parágrafo único- Por se tratar de cargo comissionado, cuja exoneração se dá "ad nutum", o servidor ora nomeado será exonerado tão logo expire o mandato deste vereador Presidente, previsto para 31/12/2024, ou a qualquer tempo, por ato da Presidência deste Legislativo.

Artigo 4º- A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação no lugar de costume.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de março de 2024.

MARTINS LIMA FILHO

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PORTARIA Nº90/2024

O Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Resoluções desta Câmara Municipal nº15/1999, nº24/2002, nº125/2006, nas Leis Municipais nº.002/2002, nº.074/2002, nº.3.906/2008, LC nº.89/2022, nº.5.656/2024 e demais legislações em vigor. RESOLVE:

Artigo 1º- Definir a estrutura do gabinete da vereadora **Maria Helena de Quadros Lopes**, conforme descrito a seguir: 01 cargo de assessor parlamentar G-247, 256 pontos; 01 cargo de assessor parlamentar G-141, 150 pontos; 02 cargos de assessor parlamentar G-131, 140 pontos; 04 cargos de assessor parlamentar G-91, 100 pontos; 02 cargos de assessor parlamentar G-67, 76 pontos; 03 cargos de assessor parlamentar G-62, 71 pontos. Total de pontos: 1.451.

Artigo 2º- Nomear, por motivo de mudança de local de trabalho, a partir do dia 26 (vinte e seis) de março de 2024, para ocupar o cargo de assessor parlamentar, nível G-131, 140 pontos, ocupando

vaga existente no gabinete da vereadora **Maria Helena de Quadros Lopes**, a servidora **Maria Ildévan Freitas Maia**, matrícula 3397-9.

Parágrafo único- Por se tratar de cargo comissionado, cuja exoneração se dá "ad nutum", a servidora ora nomeada será exonerada quando expirar o mandato da vereadora que a indicou, previsto para 31/12/2024, ou a qualquer tempo, por ato da Presidência deste Legislativo.

Artigo 3º- Definir, a partir do dia 26 (vinte e seis) de março de 2024, o nível de vencimento do cargo de assessor parlamentar do servidor a seguir, lotado no gabinete da vereadora **Maria Helena de Quadros Lopes**: **Carlos Oliveira Araújo**, G-131, 140 pontos.

Artigo 4º- A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação no lugar de costume.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de março de 2024.

MARTINS LIMA FILHO

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Resolução nº12, de 26 de Março de 2024

Dispõe Sobre as Contas do Município de Montes Claros/MG referente ao Exercício Financeiro de 2018

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprovou e eu, Presidente desta casa, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º- Ficam aprovadas as contas do Município de Montes Claros (MG) referentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de Março de 2024.

Vereador Martins Lima Filho
Presidente da Câmara

Vereador Igor Gustavo Dias
1ºSecretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Resolução nº13, de 26 de Março de 2024

Dispõe Sobre as Contas do Município de Montes Claros/MG referente ao Exercício Financeiro de 2019.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprovou e eu, Presidente desta casa, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º- Ficam aprovadas as contas do Município de Montes Claros (MG) referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de Março de 2024.

Vereador Martins Lima Filho
Presidente da Câmara

Vereador Igor Gustavo Dias
1ºSecretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Resolução nº14, de 26 de Março de 2024

Concede Título de Cidadão Honorário ao sr. **Leopoldo Mameluke**

A Câmara Municipal de Montes Claros MG aprova e, por seu Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art.1º- Fica outorgado ao sr. **Leopoldo Mameluke**, o Título de Cidadão Honorário de Montes Claros/MG, traduzindo reconhecimento desta Casa Legislativa aos seus relevantes serviços desempenhados a este município.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de Março de 2024.

Vereador Martins Lima Filho
Presidente da Câmara

Vereador Igor Gustavo Dias
1ºSecretário

PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Aviso de Licitação
Processo Nº. 103/2024

Pregão Eletrônico Nº. 044/2024

Objeto: Aquisição de caminhões compactadores de lixo, atendendo a demanda da Secretaria de Serviços Urbanos do município de Montes Claros - MG.

Encaminhamento/recebimento das propostas e dos documentos de habilitação: As propostas e os documentos de habilitação deverão ser encaminhados, exclusivamente por meio eletrônico no sítio www.llicitacoes-e.com.br.

Apresentação das propostas e dos documentos de habilitação: Até às 08h00min do dia 12 de abril de 2024

O Edital está disponível no endereço eletrônico: <https://licitacoes.montesclaros.mg.gov.br/llicitacoes>

Montes Claros, 26 de março de 2024
Wellington Gonçalves de Oliveira
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RESULTADOS DE JULGAMENTOS
Extrato nº 45/2024 – Resultado do Pregão Eletrônico nº 356/2023

A gestora da ata de registro de preços, na forma da Lei Federal nº. 14.133/2021, torna público o resultado final do processo licitatório identificado: Processo nº 830/2023 – Pregão Eletrônico 356/2023 – Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição do gênero alimentício (café), atendendo a demanda das secretarias do município de Montes Claros-MG. Processo homologado em 21/03/2024. Detentor da ata: MPS DISTRIBUIDORA LTDA, Inscrito no CNPJ: 53.029.830/0001-08. Valor Global: R\$ 167.856,64. Assinatura Ata por meio digital em 25/03/2024. Vigência: 12 (doze) meses a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços, com eficácia legal da publicação de seu extrato. A integral das Atas de Registro de Preços encontra-se disponível na página da Prefeitura Municipal de Montes Claros na Internet no endereço: <<https://licitacoes.montesclaros.mg.gov.br/arp/processo-n-8302023-pregao-eletronico-n-3562023>>.

Montes Claros/MG, 26 de março de 2024.
Maria Fernanda Medeiros Lopes Martins
Ramalho

Gerente de Contratos e Ata de Registro de Preços

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Extrato Nº 079-2024 – Resultado de Pregão Processo Nº 813/2023 - Pregão Eletrônico Nº 351/2023 – Aquisição de tendas piramidal, para atender a demanda das secretarias de esportes e juventude e desenvolvimento social, do município de Montes Claros – MG. (exclusivo para participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual) - Processo Homologado.

Vencedor: Acm locações LTDA – R\$ 24.099,99

Montes Claros (MG), 26 de março de 2024.
Karen Daniela Magalhães de Castro
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

ERRATA DE PUBLICAÇÃO
EXTRATO Nº 080/2024

Por se tratar de erro material, torna-se sem efeito a publicação relacionada ao extrato nº 072/2024, referente ao Processo nº 137/2022 – Pregão Eletrônico nº 078/202, publicada na página 03, Terça-feira, 26 de março de 2024 - Diário Oficial Eletrônico | Montes Claros/MG - Ano 12 - nº 2533 - Extrato de Termo de Apostila nº 072/2024 – Resultado do Pregão Eletrônico 078/2022.

Montes Claros/MG, 26 de março de 2024.
Maria Fernanda Medeiros Lopes Martins
Ramalho
Gerente de Contratos e Ata de Registro de Preços





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 13 /2024

Dispõe Sobre as Contas do Município de Montes Claros/MG referente ao Exercício Financeiro de 2019.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG., aprovou e eu, Presidente desta casa, promulgo a seguinte Resolução:

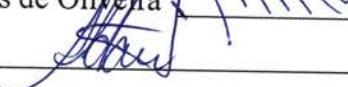
Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Montes Claros(MG) referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2024.

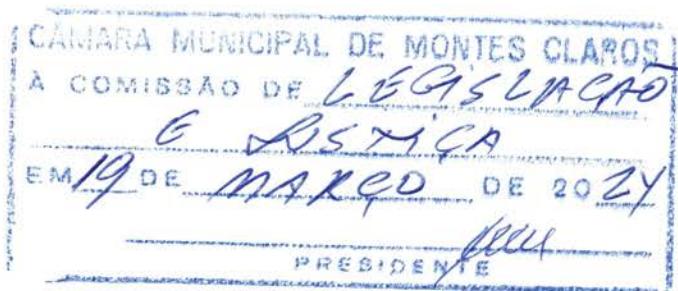
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: 

Vice- Presidente: Ver. Valdecy Fagundes de Oliveira 

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito : 







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG .

Dos Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta Casa Legislativa para a Mesa Diretora.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre análise de prestação de contas do Município de Montes Claros, referente ao exercício financeiro de 2019 - Processo - Nº 1095270, sendo Prefeito Municipal á época, Sr. Humberto Guimarães Souto.

O processo foi devidamente encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, emitir parecer sobre a matéria.

Após autuar o processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, notificou o prefeito, no dia 07 de fevereiro de 2024, a fim de manifestar-se no processo, conforme prevê o art. 58, §§ 2º 5º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Documento em anexo).

Decorrido o prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município, o interessado não se manifestou no processo.

A Comissão de Finanças reuniu-se no dia 14 de março de 2024 para dar prosseguimento ao feito.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer prévio pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal de Montes Claros, no exercício de 2019.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Montes Claros, referentes ao exercício de 2019, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.

O Conselheiro Relator do processo analisou os seguintes itens que compõem o escopo da prestação de contas, a partir dos dados enviados pelo gestor municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (SICOM):



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

I. Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

Nesse ponto, analisa-se o Orçamento Público Municipal durante o ano, frente ao que se encontrava previsto.

O resumo das informações relativas à execução orçamentária do município no exercício de 2019, a partir dos dados consignados no relatório técnico, indicando o percentual de alteração realizada no orçamento em relação ao previsto, mediante a abertura de créditos suplementares e especiais são:

Orçamento Previsto: R\$1.310.300.000,00

Créditos Concedidos (Orçamento previsto + Acréscimos e reduções): R\$1.336.120.000,00

Créditos Suplementares: R\$ 156.200.507,00

Créditos Especiais: R\$ 3.584.780,00

Percentual de alteração do Orçamento, por meio de créditos Adicionais: 12,19%

A Unidade Técnica constatou que os créditos adicionais foram precedidos de leis autorizativas, bem como a existência de recursos para a realização das despesas, atendendo às disposições do art. 167, V, da CR/88 e dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

II – Repasse ao Poder Legislativo

Nesse item, a Unidade Técnica apontou o cumprimento do limite fixado no inciso III do art. 29-A da CF/88, equivalente a 5,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal a quantia de R\$20.487.995,16 (vinte milhões quatrocentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), correspondente ao percentual de 5,00% da receita base de cálculo.

III- Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a Constituição Federal, o gestor municipal deverá aplicar no mínimo **25%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No exercício de 2019, apurou-se a aplicação de **25,04%** da receita base de cálculo em MDE, cumprindo-se o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição.

Quanto ao cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade, apurou-se os seguintes dados:

Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016 - **82,27%** Não cumprida.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024 - **19,26% Tendência de Não cumprimento**

Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016 – **Não informado.**

Nesse item, o Tribunal de Contas emitiu recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A e 1-B, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08, bem como preste informações integrais tempestivamente, de forma a permitir a verificação de cumprimento de todas as metas do PNE.

IV - Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O texto constitucional determina que o gestor municipal deve investir, no mínimo, **15%** da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) - (art. 198, § 2º, III, CR/88).

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, apurou a aplicação do percentual de **23,92%** da receita base de cálculo nessa finalidade, atendendo ao limite mínimo exigido.

V – Despesas com Pessoal

No exercício de 2019, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

	Limite Percentual	Percentual Atingido	Obediência ao Limite
Município	60%	42,71%	SIM
Executivo	54%	40,68%	SIM
Legislativo	6%	2,03%	SIM

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

VI- Relatório do Controle Interno

No tocante a este item, o Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou parcialmente os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, X, da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, deixando, contudo, de opinar conclusivamente sobre as contas.

Assim, recomendou que, nos próximos exercícios, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VII- Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

Nesse item, não houve apreciação, uma que vez o Município não enviou os dados relativos ao IEGM até a data da consolidação das informações da prestação de contas, impossibilitando a apuração dos resultados, conforme salientado no relatório da Unidade Técnica.

Desse modo, recomendou ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar a remessa tempestiva das informações do IEGM, de forma a possibilitar a apuração nos níveis de eficiência e eficácia das ações da gestão pública municipal.

VIII - Recomendação ao Poder Legislativo

Nesse ponto, o Parecer destaca que, considerando que as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomenda ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Esta comissão destaca que a Câmara Municipal de Montes Claros já observa o devido processo legal ao notificar o interessado para tomar conhecimento da parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas relativo à Prestação de Contas, concede-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação por escrito, nos termos do § 2º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, garantindo-o o contraditório e a ampla defesa.

Destaca-se ainda que, no momento da apreciação do Projeto de Resolução referente à Prestação de Contas, pelo Plenário da Casa, é concedido o direito de realização de Sustentação Oral pelo interessado, sendo expedida nova notificação para realização dos atos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Após analisar todos os itens acima mencionados, o Tribunal de Contas emitiu parecer favorável a aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Humberto Guimarães Souto, chefe do Poder Executivo do Município de Montes Claros no exercício de 2019.

Segundo a ementa dada pela Egrégia Corte de Contas, “tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno”.

Assim segue a conclusão:

III _ CONCLUSÃO:

Com fundamento nos fatos expostos e nos autos do processo, esta Comissão é favorável à aprovação das contas do Município de Montes Claros, referentes ao exercício financeiro de 2019 de acordo com o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 14 de março de 2024.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Soares:

Vice- Presidente: Ver. Valdecy Fagundes de Oliveira

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito :



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 13/2024 QUE “Dispõe sobre as Contas do Município de Montes Claros (MG) referentes ao Exercício Financeiro de 2019.” de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Projeto de Resolução enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa emissão de parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas desta Casa acerca das contas do prefeito do exercício financeiro de 2019.

Cumpre esclarecer que o presente parecer trata apenas e tão somente sobre a forma, não adentrando no mérito, por fugir da alçada de competência desta Assessoria.

No que diz respeito à forma, foram cumpridos os prazos e formas preconizadas na legislação atinente, especialmente a Lei Orgânica, sendo certo que foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto assim o é que ambos os interessados apresentaram defesa técnica no presente.

Assim sendo, somos de parecer que o Projeto de Resolução é legal, atendeu à forma técnica de redação, bem como, observou o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de março de 2024.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

ASSINADO DIGITALMENTE
LUCIANO BARBOSA BRAGA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 13/2024

AUTOR: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

MATÉRIA: Dispõe Sobre as Contas do Município de Montes Claros(MG) Referentes ao Exercício Financeiro de 2019.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/03/2024, com entrada na Sala das Comissões no dia 20/03/2024.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, trata da prestação de contas do Município de Montes Claros, referente ao Exercício Financeiro de 2019, sendo prefeito à época o Sr. Humberto Guimarães Souto.

Nos termos dos documentos juntados ao Projeto de Resolução, sob análise, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, observou os procedimentos regimentais, inclusive no que diz respeito à ampla defesa e ao contraditório do gestor do Município no ano de 2019.

Verifica-se que a referida comissão emitiu parecer pela aprovação das contas do Município referentes ao ano de 2019, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, observa-se que a matéria atende os requisitos previstos no art. 190 do Regimento Interno e não contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Resolução e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 21 de março de 2024.

Presidente em exercício: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Suplente/Vice-Presidente: Ver. Raimundo Pereira da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Ofício/Comissões/Presidência/nº 07/2024

Notificação - 03/2024

Referência: Prestação de Contas – Exercício de 2020

Assunto: Notificação Nº 03 - Sustentação Oral

Montes Claros, 22 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, servimo-nos deste, para informar a V.Exa., que o Projeto de Resolução de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, desta Casa, sobre a prestação de contas do Município de Montes Claros, referente ao exercício de 2019, estará na pauta da Reunião Ordinária do **dia 26 de março de 2024 (terça-feira), a partir das 07:45 horas**, para apreciação do Plenário desta Câmara Municipal, localizada à Rua Urbino Viana, 600, Vila Guilhermina.

Notificando-lhe para, caso queira, apresentar sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, pelo prazo de até 30 minutos, a ser concedido no decorrer da referida reunião.

Sem mais, no momento, renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Vereador Martins Lima Filho

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Exmo. Sr.
Humberto Guimarães Souto
Prefeito do Município de Montes Claros - MG
NESTA

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input type="checkbox"/> RECEB.
22/03/24	
Ass: 	



Câmara Municipal de Montes Claros

AUTOR:

ASSUNTO:

Prestação de contas - 2019

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 20567/2023

Processo n.: 1095270

AS COMISSÕES

01 1021 29

leus

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2023.

A Excelentíssimo Senhor
Martins Lima Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 19/09/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 19/10/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Científico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Científico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Científico V. Ex.^a, também, das recomendações constantes no inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e, também, que acompanhe a realização das Meta 1-A e 1-B do PNE.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Processo: 1095270

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Montes Claros

Exercício: 2019

Responsável: Humberto Guimarães Souto

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 19/9/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Humberto Guimarães Souto, chefe do Poder Executivo do Município de Montes Claros no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais, ou a previsão de cláusulas de desoneração que possam caracterizar a concessão de créditos ilimitados;
 - b) observe os termos da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde, ressaltando que a exceção prevista na consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde;

- c) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
- d) observe adequadamente as Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14, bem como preste informações integrais tempestivamente, de forma a permitir a verificação de cumprimento de todas as metas do PNE;
- e) determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, o referido órgão opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- f) adote medidas hábeis a proporcionar a remessa tempestiva das informações do IEGM, de forma a possibilitar a apuração dos níveis de eficiência e eficácia das ações da gestão pública municipal;

III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, bem como durante toda execução orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário, bem como observe as determinações do art. 167, VII, da CF/88, do art. 5º, § 4º, da Lei Complementar n. 101/00 e do art. 7º da Lei n. 4.320/64;
- b) observe, no julgamento das contas, o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- c) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;

IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;

V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Meta 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do

Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;

- VI) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de setembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 19/9/2023**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Humberto Guimarães Souto, chefe do Poder Executivo do Município de Montes Claros, no exercício de 2019.

A Unidade Técnica realizou estudo nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, tendo concluído o seu exame pela aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações (peça n. 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas em análise (peça n. 51).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

Passa-se à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

II.1 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

O controle sobre a execução orçamentária nos presentes autos compreende a análise atinente à consumação do orçamento público municipal durante o ano, frente ao que se encontrava previsto. Salienta-se que o ciclo orçamentário é composto por quatro fases: (i) elaboração; (ii) aprovação; (iii) execução e (iv) controle. As duas primeiras fases compõem a etapa de planejamento, durante a qual ocorre a elaboração do orçamento com a participação tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, o qual, ao final, aprova a Lei Orçamentária Anual (LOA), fixando o orçamento que será executado pelo prefeito no ano seguinte. A execução ocorre quando esse plano é posto em prática, por meio da arrecadação de receitas e da realização de despesas. Por fim, o controle, que pode ser exercido por diversos atores e meios, materializa-se, também, neste procedimento constitucionalmente previsto de prestação de contas anual.

Depois de fixado, o orçamento pode sofrer alterações, acréscimos ou reduções, desde que eles não desvirtuem a proposta aprovada originalmente e que observem o regramento normativo aplicável, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações relativas à execução orçamentária do município no exercício de 2019, a partir dos dados consignados no relatório técnico, indicando o percentual total de alteração realizada no orçamento em relação ao previsto, mediante a abertura de créditos suplementares e especiais:

Orçamento Previsto ¹	Créditos Concedidos ² (Orçamento Previsto + Acréscimos e reduções)	Créditos Suplementares	Créditos Especiais	Percentual de alteração do Orçamento executado, por meio de Créditos Adicionais
R\$1.310.300.000,00	R\$1.336.120.000,00	R\$156.200.507,00	R\$3.584.780,00	12,19%

Observa-se que a Lei Orçamentária Anual n. 5.112/19 – LOA previu o percentual de alteração do orçamento em 30%, utilizando-se os créditos suplementares.

Não obstante a ausência de regulamentação quanto ao limite de suplementação de créditos orçamentários, a ordem jurídico-orçamentária pátria não se coaduna com a previsão de altos percentuais de alteração do orçamento, o que configura, na verdade, ausência de adequado planejamento.

Diante disso, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Do mesmo modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

É necessário verificar, ainda, se a abertura dos créditos adicionais foi realizada em cumprimento às normas constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual apresenta-se, a seguir, um panorama da gestão municipal nesse aspecto:

Dispositivo legal	Exigência	Atendido pelo Município
Art. 42 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de lei para abertura de créditos adicionais.	SIM
Art. 43 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de recursos para realização da despesa.	SIM
Art. 59 da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CR/88	A realização de despesas não pode ser superior aos créditos concedidos.	NÃO

A Unidade Técnica constatou, portanto, que os créditos adicionais foram precedidos de leis autorizativas, bem como a existência de recursos para a realização das despesas, atendendo às disposições do art. 167, V, da CR/88 e dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, a Unidade Técnica, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, constatou a realização de despesa excedente, no valor de R\$3.818,00 (três mil oitocentos e dezoito reais), contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 8º da LRF, conforme Relatório anexado ao SGAP. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

¹ Fixado na LOA.

² A anulação de dotações é uma das fontes para abertura de créditos adicionais, razão pela qual a abertura de créditos adicionais não necessariamente implica em acréscimo ao orçamento previsto na LOA.

Examinando, contudo, o Demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, constante do Sicom, verifica-se que as despesas excedentes foram realizadas pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC.

Por essa razão, considerando que o fato apontado se refere à autarquia municipal criada pela Lei n. 2.101/93, cuja prestação de contas está disciplinada na Instrução Normativa n. 16/08, deixo de examinar a impropriedade descrita nos presentes autos, tendo em vista que a referida matéria não faz parte do escopo definido na Ordem de Serviço Conjunto n. 02/19 para análise das contas do Poder Executivo.

Por outro lado, a Unidade Técnica salientou que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta nº 932.477. Nos termos da citada consulta, não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde.

Acolho a proposição da Unidade Técnica e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo a observância da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria n. 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

II.2 – Repasse ao Poder Legislativo

No âmbito municipal, compete ao prefeito realizar o repasse de recursos financeiros para funcionamento da Casa Legislativa. Para realização desse cálculo, o art. 29-A da CR/88 estabeleceu receita base de cálculo, realizada no ano anterior, da qual se deve repassar um determinado percentual, que varia de 3,5% a 7%, a depender do número de habitantes do município.

Nesse aspecto, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso III do art. 29-A da CF/88, equivalente a 5,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal a quantia de R\$20.487.995,16 (vinte milhões quatrocentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), correspondente ao percentual de 5,00% da receita base de cálculo.

II.3 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Educação é “direito de todos e dever do Estado” (art. 205 da CR/88). Em razão disso, o legislador constituinte estabeleceu a maior vinculação de receitas do nosso ordenamento a esta área, de modo que a cada ano, do total das receitas de impostos e transferências, o gestor municipal deverá aplicar no mínimo 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No exercício de 2019, apurou-se a aplicação de 25,04% da receita base de cálculo em MDE, cumprindo-se o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição.

O Órgão Técnico apurou, entretanto, a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor para observe o disposto no art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 1º, §§ 6º e 8º, da IN n. 13/08 deste Tribunal de Contas, a fim de que aludidos recursos sejam movimentados em conta corrente bancária específica, devidamente identificada, com indicação da movimentação analítica da entrada dos valores que integram a receita base de cálculo.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos em MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”³, devem desempenhar papel fundamental no monitoramento das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (art. 30 da Lei Federal n. 14.113/20), dos quais 70% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante art. 26 da referida lei.

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS	
METAS	SITUAÇÃO EM 2019
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	82,27% Não cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	19,26% Tendência de Não cumprimento
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Não informado⁴

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A e 1-B, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08, bem como preste informações integrais tempestivamente, de forma a permitir a verificação de cumprimento de todas as metas do PNE.

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento Metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo, bem assim que o Conselho do Fundeb realize continuamente o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

³ Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaleducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>.

⁴ Até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao I-EDUC não haviam sido encaminhados a esse Tribunal de Contas, impossibilitando a aferição da referida meta.

II.4 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Para que o direito à saúde previsto no art. 196 da CR/88 fosse assegurado previu-se que os municípios deveriam investir, no mínimo, o percentual de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nos termos do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal.

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, permitiu apurar a aplicação do percentual de 23,92% da receita base de cálculo nessa finalidade, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da CR/88.

A Unidade Técnica apurou, todavia, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o dever de movimentar os valores relativos às ASPS em conta bancária específica, bem como identificá-los e escriturá-los de forma individualizada por fonte.

II.5 – Despesas com Pessoal

A LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, dentre as quais destaca-se a imposição de limites a determinados gastos, como as despesas com pessoal. No exercício de 2019, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

	Limite Percentual	Percentual Atingido	Obediência ao Limite
Município	60%	42,71%	SIM
Executivo	54%	40,68%	SIM
Legislativo	6%	2,03%	SIM

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”.

II.6 – Relatório do Controle Interno

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou parcialmente os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, X, da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, deixando, contudo, de opinar conclusivamente sobre as contas.

Nesse cenário, recomendo que, nos próximos exercícios, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

II.7 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal

A análise técnica das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais abrange, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos

jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom⁵. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e governança em tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Observa-se, entretanto, que o Município não enviou os dados relativos ao IEGM até a data da consolidação das informações da prestação de contas, impossibilitando a apuração dos resultados, conforme salientado no relatório da Unidade Técnica.

Desse modo, recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar a remessa tempestiva das informações do IEGM, de forma a possibilitar a apuração nos níveis de eficiência e eficácia das ações da gestão pública municipal.

II.8 – Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CF/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Ademais, recomendo que observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Humberto Guimarães Souto, chefe do Poder Executivo do Município de Montes Claros no exercício de 2019.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

- a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais, ou a previsão de cláusulas de desoneração que possam caracterizar a concessão de créditos ilimitados;
- b) observe os termos da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde, ressaltando

⁵ Art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 06/2016, desta Corte de Contas.

que a exceção prevista na consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde;

- c) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
- d) observe adequadamente as Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14, bem como preste informações integrais tempestivamente, de forma a permitir a verificação de cumprimento de todas as metas do PNE;
- e) determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, o referido órgão opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- f) recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar a remessa tempestiva das informações do IEGM, de forma a possibilitar a apuração dos níveis de eficiência e eficácia das ações da gestão pública municipal;

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, bem como durante toda execução orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário, bem como observe as determinações do art. 167, VII, da CF/88, do art. 5º, § 4º, da Lei Complementar n. 101/00 e do art. 7º da Lei n. 4.320/64;
- b) observe, no julgamento das contas, o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- c) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem continuamente a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

dds





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Ofício/Comissões/FIN/ Nº 03/2024

Serviço: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Para: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: Solicitação (faz)

Montes Claros, 07 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros solicita a V. Exa., com fundamento no artigo 58 § 2º da Lei Orgânica Municipal, que seja expedida notificação ao prefeito do Município de Montes Claros, Senhor Humberto Guimarães Souto, acompanhada de cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes à prestação de contas do **exercício financeiro de 2019** do Município de Montes Claros, para, caso houver interesse, manifestar-se no processo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da data do recebimento desta.

Cientificando-lhe que a não manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Informamos que, nos termos do Ofício nº 20567/2023, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, ementa, acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo (Processo nº 1095270).

Neste ensejo, externamos nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Presidente: Wilton Afonso Dias Soares

Vice-Presidente: Valdecy Fagundes de Oliveira

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito

Exmo. Sr.

Vereador Martins Lima Filho

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Ofício/Comissões/Presidência/Nº 02/2024

Assunto: Notificação Nº 01 (Faz)

Referência: Prestação de Contas Referente ao Ano 2019

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
07 / 02 / 2024	
Ass:	

Montes Claros, 07 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Por solicitação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, encaminho a V.Exa., nos termos do § 2º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente à prestação de contas do Município de Montes Claros, exercício financeiro de 2019.

Notificando-lhe para, caso houver interesse, manifestar-se no processo, por escrito, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta.

Cientificando-lhe que a não manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Informamos que, nos termos do Ofício nº 20567/2023, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja cópia segue em anexo, os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, ementa, acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo (Processo nº 1095270).

Atenciosamente,

jl
Vereador Martins Lima Filho

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Exmo. Sr.
Humberto Guimarães Souto
Prefeito do Município de Montes Claros
Prefeitura Municipal de Montes Claros
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
ASSESSORIA TÉCNICA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Aos 14 dias do mês de março do ano de 2024, às 09h00, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Montes Claros, situada à Rua Urbino Viana, 600, Vila Guilhermina, nesta cidade, reuniram-se os vereadores, membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, para analisar a seguinte demanda: **01. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO: 2019 – PREFEITOS:** Humberto Guimarães Souto, Prefeito do Município no exercício financeiro de 2019. O Presidente da Comissão deu início aos trabalhos, colocando na pauta do dia a Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2019, com Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e encaminhado a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas no dia 01 de fevereiro de 2024. A notificação do Sr. Humberto Guimarães Souto foi realizada no dia 07 de fevereiro de 2024. Decorrido o prazo, o interessado não se manifestou. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reuniu-se nesta data para dar prosseguimento ao feito. Após análise do processo, esta Comissão deliberou pela aprovação das contas do Município de Montes Claros, referente ao exercício de 2019, nos termos do parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Desse modo, elabora Projeto de Resolução aprovando as referidas contas. Por fim, encaminha-se o processo para inclusão na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno desta Casa. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros presentes. Montes Claros, aos 14 dias do mês de março do ano de 2024.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas

Presidente: Wilton Afonso Dias Soares

Vice-Presidente: Valdecy Fagundes de Oliveira

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito